

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

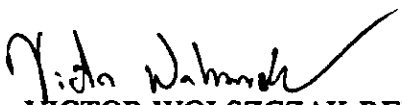
PROCESSO Nº. : 10880.001392/91-30
RECURSO Nº. 03.848
MATÉRIA PIS - DEDUÇÃO - EX.: 1987
RECORRENTE BIO CIÊNCIA LAVOISIER ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
RECORRIDA DRF EM SÃO PAULO/SP
SESSÃO DE 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.214

PIS-DEDUÇÃO - Cancelada a exigência relativa ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica da qual decorre o lançamento objeto do presente litígio, igualmente de ser cancelada a autuação relativa ao PIS-DEDUÇÃO.
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIO-CIÊNCIA LAVOISIER ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Pêss, que negava provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA-PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK-RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, CHARLES PEREIRA NUNES, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/001.392/91-30
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.214
RECURSO Nº. : 03.848
RECORRENTE : BIO CIÊNCIA LAVOISIER ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada foi, em ação fiscal direta, autuada (fls. 04/08) e notificada a recolher as importâncias relativas ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ, decorrente da exigência de imposto de renda apurado através do processo matriz nº 10880.001391/91-77.

A empresa apresenta impugnação tempestiva (fls. 12/14) que se reporta ao mérito discutido no processo principal. Junta aos autos cópia da impugnação apresentada contra o lançamento do IRPJ.

A decisão de primeiro grau ostenta a seguinte ementa:

“EMENTA: A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

Lançamento mantido.”

A empresa ingressa com Recurso Voluntário alegando estar interpondo Recurso Voluntário, na mesma data, também nos autos principais. Junta aos autos cópia deste.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/001.392/91-30
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.214

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

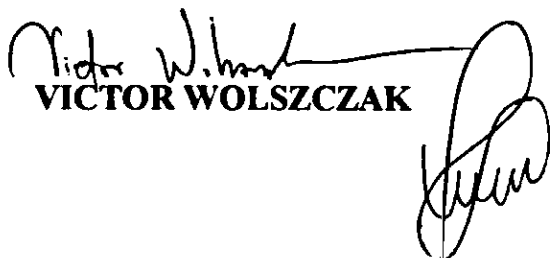
Trata o presente processo administrativo de feito fiscal decorrente de outro, relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, de nº 10.880/001.391/91-77.

O processo matriz já foi analisado por este Colegiado, tendo sido proferido acórdão que vem assim ementado:

“IRPJ - DESPESAS COM AUTÔNOMOS - Insustentável lançamento que, considerando despesas com autônomos indedutíveis, não logra comprovar não fossem tais dispêndios essenciais ao desempenho da atividade econômica da empresa, ou normais, na situação alegada pela empresa, principalmente quando os lançamentos contábeis encontram-se regularmente amparado pelos comprovantes de retenção do imposto de renda na fonte e quando a contribuinte traz aos autos declaração dos beneficiários no sentido de que a remuneração foi percebida por eles por execução de serviços vinculados à atividade fim da empresa.”

Assim, tendo em vista que no processo principal foi dado provimento ao recurso, e tomando em consideração que é jurisprudência pacífica deste Colegiado que o feito decorrente merece, no caso de não haver matéria autônoma ou discussão jurídica diversa, o mesmo destino do processo principal, voto por dar provimento também à exigência fiscal ora questionada.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997


VICTOR WOLSZCZAK

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/001.392/91-30
ACÓRDÃO Nº 105-11.214

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.11.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

